

PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006, DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA nº

Alterar o art. 27 do Projeto de Lei nº 6.673/06, atribuindo-lhe a seguinte nova redação:

“Art. 27 Respeitado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, e atendidos os critérios e condições gerais a serem editadas pelo Poder Executivo da União, fica criado o usuário livre de gás natural, cabendo aos Estados prever sua inserção na regulamentação afeta à prestação dos serviços locais de distribuição de gás canalizado.

§ 1º Entende-se por usuário livre o usuário final de gás natural que pode contratar diretamente com agentes produtores, comercializadores ou distribuidores de gás natural o suprimento total ou parcial de sua demanda de gás natural.

§ 2º No prazo máximo de 90 dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo da União deverá estabelecer os critérios e condições gerais para a opção do usuário livre, dispondo, inclusive, sobre o acesso dos usuários livres à malha dutoviária dedicada à movimentação do gás natural.

§ 3º Decorrido o prazo previsto neste artigo para a regulamentação do usuário livre sem que o Poder Executivo da União tenha editado a referida regulamentação de sua competência, será admitido o exercício do direito do interessado em adquirir gás natural diretamente do produtor, comercializador ou distribuidor de sua escolha, independente da imposição de condições ou

critérios, bastando que o usuário livre assegure o seu suprimento de gás natural mediante prévia comunicação à ANP.

§ 4º A comercialização de gás natural entre os agentes produtores, comercializadores e distribuidores e consumidores finais e usuários livres dar-se-á mediante a celebração de contratos, registrados na ANP.”

Justificativas

A criação da figura do “usuário livre” tem por objetivo promover o dinamismo do mercado de gás natural, de forma a ampliar a competitividade setorial, que, por sua vez, proporciona a redução e otimização dos custos industriais com gás natural. Vale ressaltar, que essa redução de custos não é apenas benefício dos usuários livres, uma vez que o mercado livre passa a ser um balizador de preços, favorecendo de forma indireta os consumidores cativos das distribuidoras.

No presente, os Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso já se adiantaram e previram a figura do usuário livre no âmbito da regulação afeta aos contratos de concessão de distribuição de gás canalizado, estabelecendo critérios e condições para a liberação de determinadas classes de consumidores para a escolha do seu fornecedor de gás.

No futuro, evidentemente, as indústrias localizadas nesses Estados serão mais competitivas do que as indústrias instaladas nos demais Estados, uma vez que terão a possibilidade de negociar, por sua conta e risco, o preço do gás natural, ou seja, o preço da “*commodity*”, diretamente com os fornecedores, usufruindo da qualidade de seu crédito, sem o intermédio da distribuidora local, fato que poderá ocasionar e agravar as desigualdades regionais, contrariando ao disposto no Art. 170, VII, da Constituição Federal ¹.

¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

Dessa forma, esses Estados serão mais atrativos às empresas que desejam promover novos investimentos que dependam do gás natural como insumo ou matéria prima, podendo assim decorrer uma maior concentração de indústrias nos mencionados Estados. Consequentemente, os Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Mato Grosso arrecadarão mais impostos, devido ao aumento da produção local, da instalação de novos empreendimentos e da elevação do consumo de gás comercializado; além de serem beneficiados com a criação de novos empregos.

Cabe ressaltar que a emenda proposta não conflita com o §2º do Art. 25 da Constituição Federal, que delega aos Estados a competência para regulamentar os serviços locais de gás canalizado, porquanto coaduna-se com o inciso IV do Art. 22 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre energia e com o inciso I do Art. 8º da Lei 9.478/97, que estabelece como atribuição da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – a implementação de uma “*política nacional de petróleo gás e biocombustíveis, contida na política energética nacional, (...) com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.”*

A presente emenda, assim, está de acordo com o objetivo de implementação de uma política nacional de gás natural, protegendo os interesses do consumidor, ao estabelecer diretrizes gerais para Estados, que manterão sua independência para regular e definir como as diretrizes propostas serão alcançadas.

Com vistas a afastar qualquer alusão ao conflito de competências entre União e Estados Federados no que respeita à criação do usuário livre, cabe ressaltar que, no sistema jurídico-legal nacional, sempre que uma questão de interesse público geral colida com o interesse local, prevalece a competência da esfera

federal, desde que preservado o conteúdo mínimo da competência atribuída pela Constituição Federal, neste caso, aos Estados.

Assim, mediante a presente emenda, propõe-se garantir o respeito ao conteúdo mínimo de competência estadual, qual seja a sua atribuição de regular os serviços locais de gás canalizado, bem como, garantir o atendimento ao interesse nacional, preservando a livre concorrência, dando oportunidades iguais às empresas situadas em Estados diferentes e impedindo as desigualdades regionais, em cumprimento ao previsto nos incisos IV e VII, do Art. 170, da Constituição Federal².

Conforme o exposto, a criação da figura do usuário livre de gás natural trará benefícios aos consumidores de gás de todo o território nacional, em especial os industriais, uma vez que um mercado nacional de livre comércio de gás natural será desenvolvido, e conseqüentemente:

- será atingida uma condição de preços que beneficiem a competitividade de toda a indústria nacional;
- será evitada a concentração de indústrias - e conseqüentemente serão evitadas as concentrações de renda, de arrecadação, de população e de geração de empregos - em apenas alguns Estados, em acordo com o estabelecido nos incisos II e III do Art. 3º³ e o disposto no Art. 170, VII, ambos da Constituição Federal, e com o objetivo de desenvolvimento de

² “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência;

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

(...)

³ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)”

uma política energética nacional, que inclui o incentivo à livre concorrência⁴;
e

- os consumidores residenciais, comerciais e pequenos consumidores industriais serão indiretamente favorecidos pela otimização dos custos do gás natural, ocorrida no país, preservando o mercado cativo das distribuidoras;

Enfim, trazendo benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

4

Lei 9478/987

“Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

(...)

IX - promover a livre concorrência;

(...)”